

Câmara Municipal Constituinte de São Romão/MG.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

1990

Maria Emília D'Abadia Meireles de Mendonça - Presidente
José Batista da Silva – Vice-Presidente
Cláudio Gonçalves de Araújo – Secretário

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE

Valdir Ribeiro – Presidente
João Gualberto Pereira Martins – Vice-Presidente
Maria Emília D'Abadia Meireles de Mendonça – Relatora
Pedro Gilvan de Almeida Tôrres – 1º Secretário
Dário Oliveira de Souza – 2º Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES

Cláudio Gonçalves de Araújo
Dário Oliveira de Souza
João Gualberto Pereira Martins
João Henrique de Mesquita
José Batista da Silva
José de Oliveira Queiroz
José Geraldo de Sales Palma
José Montijo Pereira
Maria Emília D'Abadia Meireles de Mendonça
Pedro Gilvan de Almeida Tôrres
Valdir Ribeiro

ASSESSOR JURÍDICO

Dr. Petrônio Braz

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

2010

Gilnei Aparecido Grilo – Presidente
Dalton Geraldo Bispo Tôrres – Vice-Presidente
Geralda do Socorro Bispo Tôrres – Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO

Geralda do Socorro Bispo Tôrres – Presidente
Dalton Geraldo Bispo Tôrres – Vice-Presidente
Allan Soares Cardoso – Relator
Vanderlan Chaves Cotrim – 1º Secretário
Hebert Levi Pereira Nunes – 2º Secretário

VEREADORES

Allan Soares Cardoso
Dalton Geraldo Bispo Tôrres
Emílio Carlos Valadares Meireles
Geralda do Socorro Bispo Tôrres
Gilnei Aparecido Grilo
Hebert Levi Pereira Nunes
Lílian Alves dos Santos
Valter Barroso de Oliveira
Vanderlan Chaves Cotrim

ASSESSOR JURÍDICO DA REVISÃO

Dr. Petrônio Braz

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

2012

Allan Soares Cardoso – Presidente
Valter Barroso de Oliveira – Vice-Presidente
Lílian Alves dos Santos – Secretária

VEREADORES

Adelício Gomes Ferreira
Dalton Geraldo Bispo Tôrres
Emílio Carlos Valadares Meireles
Geralda do Socorro Bispo Tôrres
Hebert Levi Pereira Nunes
Vanderlan Chaves Cotrim

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 1º ao 8º)

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa (arts.9º ao 12)

SEÇÃO III Do Patrimônio do Município (arts. 13 a 18)

CAPÍTULO II Da Competência do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 19 a 20)

SEÇÃO II Da Competência Privativa (art. 21)

SEÇÃO III Da Competência Concorrente (art. 22)

SEÇÃO IV Da Competência em Cooperação (arts. 23 a 24)

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais (arts,25 a 46)

CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 47 a 59)

CAPÍTULO III Dos Servidores e Obras Públicas (arts. 60 a 74)

CAPÍTULO IV Das Licitações (arts. 75 a 77)

CAPÍTULO V Dos atos Municipais (arts.78 a 81)

CAPÍTULO VI Do Planejamento Municipal (arts. 82 a 86)

TÍTULO III
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPÍTULO I
Dos Órgãos do Governo (arts. 87)

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 88 a 98)

SEÇÃO II
Dos Vereadores (arts. 99 a 104)

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 105 a 109)

SEÇÃO IV
Do processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais (art. 110)

SUBSEÇÃO II
Da Emenda da Lei Orgânica (art. 111)

SUBSEÇÃO III
Das Leis (arts. 112 a 118)

SUBSEÇÃO IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 119 a 121)

SUBSEÇÃO V
Do Veto (art. 122)

SEÇÃO V
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 123 a 126)

SUBSEÇÃO II
Do Controle Externo (arts. 127 a 134)

SUBSEÇÃO III
Do Controle Interno (arts. 135 a 136)

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 137 a 145)

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito (art. 146)

SEÇÃO III
Das Responsabilidades do Prefeito (arts. 147 a 153)

SEÇÃO IV
Dos Secretários Municipais (arts. 154 a 155)

SEÇÃO V
Da Procuradoria do Município (arts. 156 a 158)

SEÇÃO VI
Da Guarda Municipal (art. 159)

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I
Princípios Gerais (arts. 160 a 172)

SEÇÃO II
Dos Tributos Municipais (arts. 173 a 176)

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 177 a 180)

SEÇÃO II
Do Orçamento Municipal (arts. 181 a 193)

SEÇÃO III
Da Geração da Tesouraria (arts. 194 a 196)

SEÇÃO IV
Da Organização Contábil (arts. 197 a 201)

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais (arts. 202 a 206)

CAPÍTULO II
Da Política Urbana (arts. 207 a 209)

CAPÍTULO III
Da Ordem Social (arts. 210 a 211)

CAPÍTULO IV
Da ordem Econômica (arts. 212 a 222)

CAPÍTULO V
Da Saúde Pública (arts. 223 a 232)

CAPÍTULO VI
Da Assistência Social (arts. 233 a 234)

CAPÍTULO VII
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação (arts. 235 a 245)

SEÇÃO II
Da Cultura (art. 246)

SEÇÃO III
Do Desporto e do Lazer (arts. 247 a 248)

CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente (art. 249)

CAPÍTULO IX
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 250 a 253)

CAPÍTULO X
Da Previdência Social (arts. 254 a 257)

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS (arts. 258 a 268)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Romão, reunidos em Câmara Constituinte para instituição das normas de organização administrativa do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do Poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte: **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Romão, é um ente federativo autônomo, com personalidade jurídica, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º - No exercício de sua autonomia, o Município obedecerá às normas das Constituições Federal e Estadual.

§ 3º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo.

Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais, com fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso ou parcelamento de ocupação do solo urbano;

III – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros que tem caráter essencial;

IV – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização dos interesses comuns;

V – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

VI – promover planos, programas e projetos de interesses dos segmentos mais carentes da sociedade;

VII – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VIII – preservar a moralidade administrativa;

IX – promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos.

Parágrafo Único – É vedado ao Município:

- I – recusar fé aos documentos públicos;
- II – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- III – estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- IV – subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;
- V – impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;
- VI – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos do interesse comum, com aprovação legislativa;
- VII – contrair empréstimos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal;
- VIII – contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;
- IX – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de convênio com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º - São símbolos do Município de São Romão, a bandeira, o brasão e outros que vierem a ser estabelecidos em lei.

Art. 5º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Judiciário é exercido pela União e pelo Estado nos limites jurisdicionais do Município.

Art. 6º - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o requerimento de qualquer cidadão objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.

§ 3º - Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projeto de Poder Público Municipal.

§ 4º - É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal, que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

Art. 7º - O Prefeito Municipal não poderá nomear para cargo de provimento em comissão ou função de confiança os parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou afins.

§ 1º - Os secretários municipais, como agentes políticos, não se escrevem na proibição constante do caput do presente artigo.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá nomear para cargo de provimento em comissão ou de função de confiança os seus parentes até terceiro grau, consangüíneos ou afins.

Art. 8º - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais, serão designados por nomes e não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único – Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, e os que vierem a ser posteriormente denominados através de Lei, somente poderão ser modificados com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ouvida a população diretamente interessada, através de plebiscito, quando a denominação for superior a 20 (vinte) anos.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º - O Município de São Romão é dividido em dois distritos: São Romão e Ribanceira.

Parágrafo Único – Os topônimos definidos neste artigo poderão ser alterados por Lei estadual, observado antes o seguinte:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II – aprovação da população diretamente interessada, em plebiscito com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 10 – O perímetro urbano da cidade e das Vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações, que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º - O perímetro urbano da Cidade e das vilas será definido por lei, após prévia demarcação geodésica.

§ 2º - É considerada área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definidas em lei.

§ 3º - Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados que tenham loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 – O Município poderá agrupar-se a outro ou outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único – Aprovada a proposta de agrupamento reunir-se-ão os Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

Art. 12 – A divisão administrativa do Município poderá ser revista, com a criação, extinção ou fusão de Distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

§ 2º - O Distrito poderá ser dividido em Subdistrito.

§ 3º - A instalação de Subdistrito se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§ 4º - Não sendo o Subdistrito instalado no prazo do parágrafo anterior, será tido como definitivamente instalado a partir da lei de sua criação.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO DO MUNICIPIO

Art. 13 – Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades da sua competência e da exploração de seus serviços.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as vias municipais de comunicação;

III – os logradouros públicos da Cidade, das Vilas e dos Povoados com loteamento aprovado;

IV – os lagos, e quaisquer cursos de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio.

§ 2º - São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum, enquanto perdurar a afetação.

§ 3º - São impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.

Art. 14 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 15 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Parágrafo Único – Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 16 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação, e autorização legislativa.

Art. 17 – É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art. 18 – A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecem às seguintes normas:

I – quando imóveis, depende de concorrência, dispensada esta nas doações, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

II – quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que se faz na bolsa.

§ 1º - As doações de bens municipais, para a instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento à saúde e à educação, são isentas de cláusula de retrocessão.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – São reservados aos Municípios as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Art. 20 – Integra a competência do município, comum à União e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 21 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) emendas à presente Lei Orgânica;

b) a instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei orgânica;

c) a criação, a organização e a supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

d) a criação, a organização e a supressão de Subdistrito;

e) a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos usos, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

f) a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

g) o plano diretor;

h) o regime jurídico único de seus servidores públicos municipais;

i) a organização de serviços administrativos;

j) a administração, utilização e alienação de seus bens;

l) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

- IV – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- V – elaborar o plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- VI – implantar processo adequado para tratamento do lixo urbano;
- VII – difundir intensivamente as potencialidades de região;
- VIII – criar conselhos municipais vinculados à atuação administrativa de interesse local.**
- IX – zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 22 – Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado:

- I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programas de construção de normas e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII – explorar e regulamentar os serviços de transportes fluviais;
- XIII – construir, conservar e manter os portos fluviais.

Parágrafo Único – Lei Complementar Federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 23 – Compete, ainda, ao Município:

- I – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- III – planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas e inundações.

§ 1º - A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de saúde obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados, somente se dará por força de convênio que, em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

Art. 24 – Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras respectivamente Estaduais e Federal que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§ 1º - Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º - O Município, em cooperação com o Estado e autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes nas Vilas, sedes de Distritos.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 25 – A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I – Os atos da administração são públicos;

II – A conduta da administração deve estar amparada em expressa disposição legal;

III – O procedimento administrativo deve caracterizar-se pela probidade, objetivando o bem comum;

IV – A Administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso.

V – A Administração deve ser diligente na busca do atendimento ao interesse público;

VI – A ação da Administração deve ser eficaz na produção de seus efeitos.

Parágrafo Único - Para possibilitar a apuração de respeito aos princípios enumerados no “caput” deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 26 – O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa, observado o disposto no art. 37, incisos XIX e XX da Constituição da República.

Art. 27 – Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações sob o regime autárquico.

Parágrafo Único – É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

Art. 28 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta.

Parágrafo Único – Os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único – A não observância do disposto no presente artigo implicará em responsabilidade da autoridade.

Art. 30 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 31 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto no “caput” do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 32 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

§ 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 3º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de professor substituto prescindirá de processo seletivo.

§ 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 5º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo será correspondente à dos respectivos cargos de provimento efetivo.

§ 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 8º - O disposto neste artigo não se aplica as funções de magistério.

Art. 33 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão do pessoal e qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 34 – É garantido ao servidor Público o direito à livre associação sindical.

Art. 35 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal.

Art. 36 – Será reservado nos quadros de servidores públicos municipais o percentual mínimo de três por cento para as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

Art. 37 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art. 38 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 39 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 40 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 41 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 42 – É de cinco anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor ou agente político, que causem prejuízo ao erário público municipal.

Parágrafo único – Em caso de dolo ou culpa comprovados, as ações de ressarcimento são imprescritíveis

Art. 43 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei.

Art. 44 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem, acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 45 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

Art. 46 – Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 47 – O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público, que, por acidente ou por doença, se torna inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito a reabilitação a uma nova função, sem perdas de qualquer espécie.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 48 – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art.7º, incisos IV,VI,VII,VIII,IX,XII,XIII,XV,XVI,XVII,XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República , e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício, em cargo de provimento efetivo, em serviço público do Município de São Romão.

a) O afastamento de servidor público da Administração Direta e Indireta para gozo de férias-prêmio, será concedido após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos termos do § 1º deste artigo.

II – assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

III – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

IV – adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional de vinte por cento sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VI – intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação, amamentar o filho até o sexto mês.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 2º - É vedado diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º - Ao servidor ou empregado público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença, sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos do interesse particular, não renovável.

§ 4º - Considera-se conveniência e oportunidade para a concessão de férias-prêmio:

- a) a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;**
- b) a inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição, do servidor afastado;**
- c) a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;**
- d) outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.**

Art. 49 – Os salários dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o dia dez do mês subsequente.

§ 1º - Em caso de atraso por mais de trinta dias serão corrigidos pelos índices oficiais vigentes.

§ 2º - A correção de que trata o parágrafo anterior dependerá da existência de recursos orçamentários e não ultrapassar os limites de despesas com pessoal, definidos em Lei.

§ 3º - Atraso superior a trinta dias implicará em responsabilidade do gestor público responsável.

§ 4º - Cinquenta por cento da gratificação natalina poderá, a critério da Administração, ser paga na data do aniversário do servidor.

Art. 50 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público municipal.

Art. 51 – O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, eleito para diretoria de sua entidade sindical, nos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro, poderá afastar-se das funções do seu cargo durante o período do mandato sem prejuízo de sua remuneração funcional.

§ 1º - Havendo mais de um Secretário ou Tesoureiro, apenas ao primeiro da relação assistirá direito ao afastamento remunerado do cargo.

§ 2º - O servidor efetivo, não estabilizado, eleito para exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado, na vigência do mandato, mas o período de contagem de tempo para a estabilidade ficará suspenso até seu retorno às suas atividades funcionais.

Art. 52 – É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, não inferior ao salário mínimo, até seu aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 53 – Os servidores públicos municipais serão aposentados pelas normas e condições definidas na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Art. 54 – É assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer e representar.

Art. 55 – O servidor terá direito ao gozo de vinte e cinco dias úteis de férias por ano.

Art. 56 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 57 – A lei disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos Humanos do Poder Público Municipal.

Art. 58 – O servidor e o empregado público municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiros, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal brasileiro.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta do ato ou omissão irregular, no desempenho do cargo ou função.

Art. 59 – Os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por decreto legislativo.

Parágrafo Único – Os concursos para provimento dos cargos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 60 – Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviço público, a efetividade:

I – dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

II – dos direitos do usuário.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação de evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 61 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 62 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os servidores concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização de Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - Para atender a necessidades de natureza urgente, o Prefeito Municipal poderá conceder ou permitir a realização de serviços públicos, independente de licitação, pelo prazo máximo de um ano.

Art. 63 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de concessão ou permissão.

Art. 64 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 65 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 66 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 67 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 68 – As tarifas dos servidores públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, ou acima do custo tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 69 – Ao Município é facultado conveniar a União ou com Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 70 – A lei regulará o estabelecimento de passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta e cinco anos.

Art. 71 – O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, o plano viário, provoque prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou em razão de decisão da Câmara Municipal.

Art. 72 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 73 – A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas por administração, e os fornecimentos embora parcelados, observarão as normas de licitação.

Parágrafo Único – O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 74 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 75 – As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 76 – O Município poderá editar nos termos do Art. 30, II, da Constituição Federal, normas não gerais de licitação.

Art. 77 – As compras, obras, serviços e alienações serão realizados com observância das normas sobre licitações e contratos previstos na legislação federal pertinente, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78 - Os atos de Administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 79 – A publicação das leis, das resoluções e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso Público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal obrigatoriamente.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 80 – A formulação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de critérios especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativas;
 - e) definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas da Lei;
 - f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para uso de bens municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m) abertura de concurso público;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativos de lei;
 - o) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativos de lei;
- II - mediante portaria, nos seguintes casos:
- a) criação de comissões e designação de seus membros;
 - b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

- c) provimento e vacância de cargos públicos;
- d) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores municipais;
- g) designação para função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão se delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 81 – A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal far-se-á mediante portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo a aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
- g) designação de função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 82 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas, as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
- IV – complementaridade e integração dos planos e programas de governo;
- V – cooperação das associações representativas municipais, e respeito e adequação à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 83 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 84 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual;

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 85 – O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 86 – O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO

Art. 87 – O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito Municipal, em sua função executiva.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º - Os vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 2º - A posse dos vereadores dar-se-á em reunião presidida pelo vereador mais votado no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 17:00 hs, e prestarão o compromisso defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, bem como promover o bem estar do povo de São Romão.

§ 3º - O número de vereadores é o fixado em lei municipal, observados os limites previstos na Constituição Federal.

§ 4º - A composição da Câmara Municipal não poderá ser alterada para vigorar na mesma legislatura.

§ 5º - O número de vereadores será fixado, obedecidas as normas descritas no parágrafo anterior, por decreto legislativo, será sempre ímpar e não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 6º - A Mesa da Câmara comunicará a fixação do número de vereadores à Justiça Eleitoral e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou órgão equivalente.

§ 7º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 8º - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

§ 9º - Ao se empossar, pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, o vereador fica obrigado a declarar seus bens.

Art. 89 – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços.

Art. 90 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 91 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 92 – A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, independente de convocação, de quinze de fevereiro a **trinta** de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro, de cada ano, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

I – Dar posse aos vereadores eleitos e diplomados;

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

III – Eleger a Mesa da Câmara, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição.

§ 4º - As regras de sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Salvo disposição em contrário, nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 6º - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores.

Art. 93 – A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu Regimento Interno e se fará mediante prévia declaração de motivo pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:

I – do Prefeito Municipal;

II – de um terço dos vereadores.

Parágrafo Único – Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 94 – A Câmara Municipal realizará, pelo menos, duas reuniões ordinárias por mês.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma Assembléia Municipal Popular, para discussão da situação social, econômica e política do Município e avaliação do desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 95 – A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Legislativa de Inquérito (CLI), quando julgar necessário.

Art. 96 – A Câmara Municipal criará comissões, permanentes como órgãos auxiliares, nos termos do Regimento Interno.

Art. 97 – A Câmara Municipal, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matéria relevante e do interesse geral.

Art. 98 – O subsídio dos Vereadores, fixado por Lei pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, não será superior ao do Prefeito Municipal, nem inferior ao maior salário pago pela Administração direta ao servidor municipal.

§ 1º - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da Receita do Município.

§ 2º - O subsídio máximo dos Vereadores não poderá ultrapassar a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 3º - Somente poderão ser remuneradas, respeitadas o limite máximo, até quatro reuniões extraordinárias por mês.

§ 4º - O subsídio do Vereador, em exercício da Presidência da Câmara, poderá ser acrescido de até 100% (cem por cento) do valor do subsídio do Vereador, existindo disponibilidade financeira.

Art. 99 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 100 – Os vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nele exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 101 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta mediante a aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso III, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 102 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral, ou que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

IV – Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas assegurada, em qualquer caso, ampla defesa.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador, um Vereador ou qualquer cidadão poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara, e, se procedente, o Presidente omissor será destituído do corpo da Mesa, ficando impedido para nova investidura durante a legislatura.

§ 3º - A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerido por via judicial, na forma da lei.

Art. 103 – Não perde o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa.

III – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, o Vereador deverá licenciar-se do exercício do mandato.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 104 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a

votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo 2º – O processo que se refere o presente artigo deverá estar concluído dentro de, no máximo, noventa dias.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 105 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 110, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívidas públicas;
- III – fixação e modificação de efetivo da Guarda Municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens de domínio do município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X – normatização de iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de Vilas ou de bairros;
- XI – criação, organização e supressão de distritos; obedecida a legislação estadual;
- XII – criação, organização e supressão de subdistritos;
- XIII – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV – dívida pública, abertura e operação de créditos;
- XV – organização da Procuradoria do Município;
- XVI – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 106 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I – eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação de respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no art. 169, da Constituição Federal;
- V – aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;
- VI – fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;
- VII – fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do vereador;
- VIII – reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX – reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Vereador;
- X – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;
- XI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XII – conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;
- XIII – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;
- XIV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal, nas infrações administrativas;
- XV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração administrativa;
- XVI – proceder a tomada do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XVII – julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público ou privado e retificar os que por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado a Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XIX – solicitar a intervenção no Município;

XX – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for ilimitada ao texto da Constituição do Estado;

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – mudar temporariamente sua sede;

XXVI – dispor sobre o sistema da previdência e assistência social dos seus membros e dos seus servidores, observado, ainda, o disposto no art. 31, III, da Constituição Estadual;

XXVII – manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria dos seus membros na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;

XXVIII – conceder título de cidadania honorária;

XXIX – aprovar a indicação do Procurador do Município;

XXX – eleger os conselhos distritais;

XXXI – instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da Administração direta ou indireta.

§ 1º - No caso previsto no inciso XIV a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal se limitará à perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVIII nos dez dias úteis subseqüentes à sua colaboração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração, de que tratam os itens VI e VII, deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subseqüente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício de legislatura anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4º - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 107 – Por deliberação de maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informações falsas importam crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 108 – A Câmara Municipal, mediante aprovação, da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedido de informação ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 109 – O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessários sobre assunto previamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 111 – Esta lei Orgânica poderá se emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 112 – A iniciativa das leis, complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas e sua remuneração;

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal;

c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois Distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 113 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 114 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a preposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuado o caso do art. 126, § 5º que é preferencial.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 115 – O projeto de Lei aprovado será enviado com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 116 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 117 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – As leis submetidas a três votações.

Art. 118 – A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano de sua promulgação.

Parágrafo Único – As leis complementares terão numeração distintas das leis ordinárias.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 119 – As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objetos da Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º - A Resolução e o Decreto Legislativo serão objeto de suas discussões e votações.

§ 2º - São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens V, VI, VIII, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII e XXIX, do art. 106, desta Lei Orgânica, e demais atos normativos não privativos de Resolução.

§ 3º - São objetos de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, IX, XXV, XXVI, XXVIII e XXXI do art. 106, desta Lei Orgânica.

Art. 120 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafadas por numeração cardinal, em ordem cronológica, separadamente.

Art. 121 – As Resolução e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V DO VETO

Art. 122 – Se o Prefeito considerar o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público te-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 124 – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 125 – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas do Estado poderá realizar inspeção na Prefeitura, na Câmara Municipal e nos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 126 – Além da prestação ou tomada de contas anual poderá haver a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos municipais.

SUBSEÇÃO II DO CONTROLE EXTERNO

Art. 127 – O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a proibidade da administração a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei do Orçamento.

Art. 128 – Para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, separadamente, até o dia quinze de cada mês, o balancete da receita realizada e da despesa efetuada.

§ 1º - As contas serão apresentadas pelo Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, com remessa de cópia à Câmara Municipal, no mesmo prazo.

§ 2º - O balancete mensal da receita e despesa, para verificação de sua exatidão, será acompanhado de uma via de todos os talões da receita, de todos os comprovantes da despesa e de todos extratos das contas bancárias.

§ 3º - A Mesa ou qualquer Comissão da Câmara Municipal poderá requisitar das agências bancárias extratos de contas correntes do Município.

Art. 129 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo Único – São atribuições do Tribunal de Contas, em relação ao Município, no que couber, as previstas no art. 76, da Constituição do Estado.

Art. 130 – O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento.

§ 1º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam anualmente prestar ou sobre empréstimos ou operação de crédito interno, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por votação aberta.

Art. 131 – Recebido o Parecer prévio a Mesa da Câmara dará ciência ao Prefeito Municipal para que sobre ele se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 132 – Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal julgará, no prazo de cento e vinte dias, as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

Art. 133 – Não apresentadas as contas pelo Prefeito, no prazo previsto no § 1º do art. 128, a Câmara Municipal:

I – constituirá, por resolução, uma comissão para realizar a tomada de contas, com ciência ao Tribunal de Contas do Estado;

II – afastará, por Decreto Legislativo, o Prefeito Municipal do cargo, até que seja sanada a irregularidade, assumindo seu substituto legal;

III – determinará, por Ato da Mesa, o bloqueio das contas bancárias.

Parágrafo Único – Não cumprindo a Mesa da Câmara o disposto no artigo anterior, a requerimento de Vereador, será o Presidente destituído de suas funções, assumindo a presidência seu substituto legal sem prejuízo das sanções legais.

Art. 134 – A Mesa da Câmara apresentará:

I – até o dia quinze de cada mês, o balancete da despesa realizada e dos repasses recebidos;

II – até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior.

Parágrafo Único – A não apresentação das contas no prazo deste artigo implicará no afastamento da Mesa, com eleição imediata de novos membros, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 135 – O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo:

I – a preservação do equilíbrio orçamentário;

II – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou nascimento ou a extinção de direito e obrigações;

III – a fidelidade funcional dos agentes de administração responsáveis por bens e valores públicos;

IV – o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

V – o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º - Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no item II, deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara.

§ 5º - A Comissão de Fiscalização da Câmara tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do parágrafo segundo do artigo 107.

§ 6º - Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais, da União e do Estado, vedado o depósito em agências bancárias não instaladas no Município.

Art. 136 – A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 138 – O Prefeito e o vice-Prefeito são eleitos observados o que dispuser a Constituição Federal e as demais normas federais pertinentes.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Atingindo o Município o número de duzentos mil eleitores a eleição do Prefeito seguirá as regras do art.77, da Constituição Federal.

Art. 139º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dezessete horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e, esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivos de força maior, aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Mesa da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 140 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 141 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 142 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 143 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 144 – O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Parágrafo Único – Para concorrer a outro cargo eletivo o Prefeito Municipal deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 145 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória.

§ 2º - A remuneração de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação não poderá ser superior ao subsídio.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 146 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar aos Secretários Municipais;**
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;**
- VIII – nomear, os servidores que a lei assim determinar;**
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;**
- X – assinar convênios, de natureza urgente, sem ônus para o município, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de dez dias para aprovação;**
- XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;**
- XII – prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;**
- XIII – requerer a convocação extraordinária da Câmara Municipal;**
- XIV – nomear, após aprovação da Câmara, o Procurador do Município;**
- XV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.**

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 147 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

Art. 148 – Havendo prova preconstituída de crime de responsabilidade qualquer eleitor poderá representar à Procuradoria Geral do Estado, contra o Prefeito Municipal.

Art. 149 – Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;**

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 3º - O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 4º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 5º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

§ 6º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 150 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI - Deixar de responder, no prazo de 30(trinta) dias, os pedidos de indicação e requerimentos aprovados em Plenário e encaminhados pela Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - São infrações administrativas do Vice-Prefeito Municipal, sancionadas com a cessação do mandato:

I - ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 151 - Nas infrações administrativas serão o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito submetidos a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação pela maioria de seus membros.

Art. 152 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão suspensos de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal da Justiça do Estado; e

II - nas infrações administrativas, se representada e recebida pela Câmara Municipal.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, do presente artigo, o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem, na vigência do mandato, serem responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 153 – O processo de julgamento do Prefeito Municipal pelas infrações administrativas é o estabelecido no Art. 104, desta Lei Orgânica e, subsidiariamente, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com suas posteriores modificações.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 154 – Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer orientação, coordenação, supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

Art. 155 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e Procuradoria do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 156 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa, com procuração do Prefeito, o Município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador do Município será nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Ao Procurador do Município é facultado o exercício de Advocacia fora de suas atribuições institucionais sendo-lhe, porém, vetado judicar contra as instituições municipais.

Art. 157 – Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas o Procurador do Município será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O processo de julgamento do Procurador do Município seguirá, no que couber, o rito do art. 104 desta Lei Orgânica.

Art. 158 – A remuneração do Procurador e/ ou Assessor Jurídico do Município será fixado por Lei Complementar.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 159 – Lei complementar instituirá a Guarda Municipal destinada a proteção dos bens, serviços e instituições do Município.

- § 1º - Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.
§ 2º - A Guarda Municipal será subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.
§ 3º - A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para fins outros que não os expressamente definidos neste artigo.
§ 4º - Será declarado de provimento em comissão, a função do Chefe da Guarda Municipal.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 160 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 161 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da lei específica.

Art. 162 – O código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receita e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 163 – É vedado ao município:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – lançar impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das atividades jurídicas de trabalhadores das instituições de educação e saúde e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei; e

d) livros, jornais e periódicos;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º - As vedadas no item III, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º - A vedação no item III, alínea “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - A vedação do item III, alíneas “a” e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - São isentos do pagamento de tributos municipais:

I – as operações de transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;

II – as operações de transmissões de propriedade imóvel para fins de constituição de pessoas jurídicas.

Art. 164 – A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 165 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições principalmente ao que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 166 – A lei disporá sobre a criação de comissão permanente constituídas de servidores, contribuintes e representantes do Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 167 – O Município promoverá, periodicamente, a atualização da tabela de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º - A tabela de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, por decreto, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A tabela do cálculo do imposto de transmissão inter vivos será definida em lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, e poderá ser atualizada trimestralmente.

§ 4º - A atualização da tabela de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia será definido em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária podendo ser realizada mensalmente.

§ 5º - A atualização da tabela de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 168 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza.

§ 1º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prestação da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ 2º - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 169 – As multas de qualquer natureza, não pagas pelo contribuinte no prazo de trinta dias, serão inscritas em dívida ativa, ficando, desde logo, sujeitas à cobrança judicial.

Parágrafo Único – As multas não liquidadas no prazo de trinta dias serão atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária.

Art. 170 – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperado pelas sociedades cooperativas.

Art. 171 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 172 – O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação divulgará o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebidos.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 173 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Art. 174 - . Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas na proporção de três quartos do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

§ 2º – Pertence, ainda, ao Município a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados na forma definida em Lei, que constitui o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 175 – As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 176 - A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 – A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 5º - Os orçamentos previstos no § 4º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 7º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 178 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 179 – São vetados:

I – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excluam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 180 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 181 – A lei do Orçamento anual do Município conterà a discriminação da Receita e da Despesa e obedecerá às normas de direito financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - É vedado, no orçamento anual e o plurianual, a delegação de poderes para:

I – abertura de créditos adicionais; e

II – realização de operações de crédito.

§ 2º - São da iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

§ 3º - É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu Orçamento anual.

Art. 182 - O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, resultará das propostas parciais de cada Poder, compatibilizando em regime de colaboração.

§ 1º - Para proceder a compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de três membros, indicados:

I – um pela Mesa da Câmara Municipal;

II – dois pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A comissão a que se refere o parágrafo anterior com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3º - A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.

Art. 183 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art. 184 – A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, para ser incluída no projeto de Lei do Orçamento do Município, após parecer da Comissão Permanente referida no art. 182, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 2º - A falta de remessa à Câmara Municipal do Projeto de lei do orçamento anual implicará em infração administrativa.

Art. 185 – Sob a denominação de reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterà dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos, serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidas por resolução.

Art. 186 – O quadro demonstrativo anual do trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

Art. 187 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, ser-lhes-ão repassadas, em duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. 188 – A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os recursos para o programa de educação não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência governamentais.

§ 2º - Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao sistema nacional único de saúde, e não sendo inferiores a quinze por cento da receita tributária do Município.

Art. 189 – Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 190 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 191 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 192 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificada.

§ 2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 193 – São despesas do Município as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo, uso e gozo dos municípios.

§ 1º - O Município terá somente os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa, e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas, sem proporcionar-lhe os meios.

§ 2º - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação e a conta dos créditos respectivos, sendo, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

SEÇÃO III DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 194 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 195 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 196 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 197 – A Contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 198 – A contabilidade municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 199 – O exercício financeiro começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil.

Art. 200 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Art. 201 – Além das regras contidas no presente capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em lei federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 203 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, observará os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 204 – O Município deverá atuar no sentido assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 205 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 206 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 207 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Art. 208 – o Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 209 – Leis Complementares instituirão os códigos de obras, sanitário e de posturas municipais.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

Art. 210 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 211 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 212 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 213 – Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 214 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.215 - A atuação do Município da zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 216 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 217 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 218 – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 219 – O Município dispensará tratamento diferenciado à micro-empresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação municipal.

Art. 220 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais.

Art. 221 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento do débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 222- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO V DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 223 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 224 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município e às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 225 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e , complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 226 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 227 – As ações e os serviços da saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 228 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 229 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, à partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 230 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 231 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 232 – Será assegurado à Secretaria da Saúde autonomia administrativa e financeira e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos à mesma designados no orçamento anual do Município.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 233 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 234 – A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, do socorro e assistência, de promoção e integração social.

§ 1º - O Município, com a Cooperação da União e do Estado, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio à mulher e às crianças vítimas dessa violência.

§ 2º - O Município ofertará condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 235 – O ensino no Município, pautado nas idéias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem para que, com o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 236 – A educação é um direito de todos os munícipes e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 237 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 238 – O ensino religioso não será obrigatório e, quando for ministrado, será de livre opção dos educandos ou de seus pais.

Parágrafo Único – O Município oferecerá disciplinas que permite ao educando entender e analisar cientificamente a natureza e a sociedade, tendo como base de fundamento a concepção materialista da realidade.

Art. 239 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com pisos salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 240 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria;

II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

III – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VI – expansão e manutenção da rede de estabelecimento oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII – expansão da oferta de ensino noturno regular adequados às condições do educando;

VIII – criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

IX – programas específicos de atendimento à criança e do adolescente superdotados, na forma da lei;

X – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XI – atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público sugestivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 241 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino.

Art. 242 – É vedado ao Município, até que tenha sido atendido noventa por cento da demanda escolar do primeiro grau em todo o seu território, criar ou manter, a qualquer título, estabelecimento de ensino do segundo grau.

Parágrafo Único – Cumprindo o atendimento à demanda de primeiro grau, prevista neste artigo, a criação ou manutenção de estabelecimento de ensino de segundo grau poderá ser objeto de lei específica.

Art. 243 – Será assegurado ao professor as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Art. 244 – Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, composto por representantes indicados:

I – 2/5 pelo Poder Executivo

II – 2/5 pelo Poder legislativo;

III – 1/5 pelos professores ou entidade representativa da classe.

Art. 245 – Será assegurada a participação de professores, servidores, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, na elaboração de seus regimentos escolares, calendários e currículos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 246 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - O Município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo Municipal do Patrimônio histórico-cultural.

§ 2º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos, ecológicos e científicos, que vierem a ser tombados pela municipalidade.

§ 3º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições, e publicações para sua divulgação.

§ 5º - O acesso à consulta dos artigos da documentação oficial do Município é livre.

§ 6º - O Município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 247 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 248 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Anualmente, no período da estiagem, o Município promoverá meios de utilização das praias do rio São Francisco e no verão das praias do Riacho, como forma de lazer comunitário.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 249 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - As praias, ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IX DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 250 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

Art. 251 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 252 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

Art. 253 – É garantido, nos estabelecimentos de ensino municipais, ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar censo para levantamento de número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas para orientação do planejamento de ações públicas.

CAPÍTULO X DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 254 – O Município poderá instituir regime próprio de Previdência Social que assegure aos servidores municipais e dependentes cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão.

Art. 255 – Os aposentados e pensionistas terão direito a gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 256 – Os ganhos habituais dos servidores, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos, e na forma da lei.

Art. 257 – A lei instituirá o Fundo de Previdência da Câmara Municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 258 – É considerada data cívica o dia do Município de São Romão, celebrada anualmente em 02 de março.

Parágrafo Único – A semana que recair o dia 02 de março constitui período de celebrações cívicas em todo território do Município.

Art. 259 – O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação dos resultados das eleições, designará Comissão de Transição, para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 260 – Todos os cidadãos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 261 – Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta obriga-se, ao se empossar, pena de nulidade do ato e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A posse só se dará após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 262 – O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado.

Art. 263 – São partes legítimas para propor ação direta de ilegitimidade de Lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – a Mesa da Câmara Municipal;
- III – o Ministério Público.

Art. 264 – Não será antecipada, nem prorrogada a comemoração dos feriados municipais.

Art. 265 – A não instalação e a não manutenção de creches prevista nesta Lei Orgânica acarretarão direito do servidor à indenização, na forma da Lei, sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e § 1º, e 103, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 266 – O Município assegurará aos cidadãos privados da liberdade por ato judicial, enquanto reclusos da Comarca, assistência social, educacional e de saúde, independentemente de qualquer contribuição.

Art. 267 – O Município, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vistas à extração de madeira para a produção do carvão vegetal.

Art. 268 – Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica o Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, a ela anexo, entrando esta Lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Romão, 21 de março de 1.990.

Maria Emília D'Abadia Meireles de Mendonça
Presidente

José Batista da Silva
Cláudio Gonçalves de Araújo
Valdir Ribeiro
João Gualberto Pereira Martins
José Montijo Pereira
João Henrique de Mesquita
José de Oliveira Queiroz
José Geraldo de Sales Palma
Dario Oliveira de Souza
Pedro Gilvan de Almeida Tôres

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Os agentes políticos municipais, os Secretários Municipais, o Procurador do município e todos os servidores ocupantes de cargos em comissão, apresentando a Câmara Municipal, dentro de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens, atualizada sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Projeto de lei complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Dentro de sessenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara têm o prazo de sessenta dias para cumprirem, no corrente exercício, o disposto no art. Nº264, da Lei Orgânica.

Art. 6º - O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal terminará em 1º de fevereiro de 1991.

§ 1º - A verba de representação do Vice-Presidente da Câmara Municipal será 25% da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A verba de representação do Secretário da Mesa da Câmara Municipal será de 50% da verba de representação do Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, com cópia ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, relação detalhada dos servidores municipais especificando cargo, função e salário.

Art. 8º - A Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-a à realidade legislativa.

Art. 9º - Até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 10º - Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços, e instalações do Município, tais serviços poderão ficar a cargo da Polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 11º - O Município efetuará o mapeamento das áreas de seu território sujeitas às inundações periódicas do rio São Francisco, Urucuaia, Conceição e Outros, tomando por paradigma os níveis de 1979.

Art. 12º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições organizacionais.

Art. 13º - Fica tombada para o fim de conservação e declarada monumento natural a praia do Riacho.

Parágrafo Único – O Município providenciará, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, a demarcação do perímetro da praia do riacho, para os fins do presente artigo, cujos limites serão definidos em lei.

Art. 14º - O Município elaborará o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de dois anos, devendo para isso, consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

Art. 15º - Os empregados públicos municipais estáveis regidos pela Consolidação das Leis do trabalho serão enquadrados por Lei, no regime estatutário, como servidor público, no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 16º - Lei Complementar estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, plano de carreira e de reclassificação de cargos e funções dos servidores públicos municipais.

Art. 17º - Compete à Câmara Municipal, até a criação do órgão de composição paritária com competência expressa referido no art. 166 resolver em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito, em matéria fiscal.

Art. 18º - Ficam revogadas a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, os dispositivos legais que defiram ou deleguem ao Poder Executivo competência atribuída, pela Lei Orgânica, à Câmara Municipal especialmente:

I – Ação Normativa;

II – Alocação ou transferências de recurso de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Fica revogado o art. 4º da Lei nº871/89, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 19º - A Câmara Municipal promoverá a edição do texto integral da Lei orgânica.

